

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

24 AGOSTO 2020

CORONAVÍRUS: MEDIDAS A VIGORAR DURANTE O SEGUNDO CICLO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

O segundo ciclo do Estado de Emergência terá duração de 30 (trinta) dias, tendo iniciado no dia 8 de Agosto de 2020 e cessando às 23h59min do dia 6 de Setembro de 2020, podendo vir a ser prorrogado.

No âmbito das medidas de combate e prevenção da COVID 19 e subsistindo o risco da propagação da doença, o Presidente da República decretou um segundo ciclo do Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 23/2020 de 5 de Agosto, tendo este sido ratificado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 9/2020 de 7 de Agosto. O segundo ciclo do Estado de Emergência terá duração de 30 (trinta) dias, tendo iniciado no dia 8 de Agosto de 2020 e cessando às 23h59min do dia 6 de Setembro de 2020, podendo vir a ser prorrogado.

Neste contexto, através do Decreto n.º 69/2020 de 11 de Agosto, foram definidas 3 (três) fases para o relaxamento (alívio) das medidas restritivas anteriormente impostas, nomeadamente:

1.ª Fase – Estão incluídas as actividades de baixo risco, abrangendo as seguintes áreas:

- Retomada das aulas no ensino superior, nas academias das Forças de Defesa e Segurança, nas Instituições de Formação de Professores do Ensino Primário e Educação de Adultos, nos Centros de Formação de Saúde e Formação Profissional Públicos. Esta fase tem seu início a 18 de Agosto de 2020;

2.ª Fase – Incluem as medidas de médio risco. Esta fase terá início a 1 de Setembro de 2020 e envolve as seguintes áreas:

- Retomada em pleno do funcionamento do ensino técnico-profissional, dos cinemas, teatros, casinos e ginásios. Retomam também as actividades nas escolas de condução, bem como retomada do exercício dos desportos motorizados;

3.ª Fase – Em que inscrevem as actividades de alto risco. Esta será a última fase anunciada, estando previsto o seu início para 1 de Outubro. Esta fase contempla o início das aulas da 12.ª classe.

Adicionalmente, o Decreto n.º 69/2020 de 11 de Agosto, veio definir as medidas de execução administrativa a vigorar durante o período de vigência do Estado de Emergência, que abaixo descrevemos.

DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

I. Das Medidas Inovadoras E Mantidas

1.1. Restrições à Liberdade de circulação e quarentena obrigatória

1.1.1. Todos os passageiros que estejam a chegar ao país:

- Têm de apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 (setenta e duas) horas antes da partida;
- Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliar obrigatória de 10 (dez) dias consecutivos;
- Devem realizar um novo teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2 no final do período da quarentena, devendo os custos da testagem ser suportados pelos próprios passageiros;
- Na impossibilidade de o passageiro suportar os custos da testagem, este deve submeter-se ao regime de quarentena domiciliar obrigatória de 14 (catorze) dias consecutivos;

1.1.2. No que concerne aos vistos, é ainda limitada a emissão de vistos de entrada no território nacional. No entanto, fica suspensa a contagem do tempo de permanência em território nacional, relativamente aos técnicos que prestam serviços aos projectos estruturantes do Estado, devendo tal facto ser articulado e confirmado entre os ministros de interesse no projecto em causa e os ministros que superintendem as áreas de migração, do trabalho e dos negócios estrangeiros;

1.1.3. Os seguintes documentos caducados continuam sendo considerados válidos e eficazes até 30 de Setembro de 2020:

- Bilhete de Identidade;
- Carta de Condução;
- Documentos de viagem de tripulantes e condutores;

A acomodação do público nas salas de espetáculos e cinemas deve observar a ocupação intercalada de cadeiras, nas laterais, nas costas em frente do espectador, sempre que aplicável.

- Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e vistos temporários; e
- Verbete do despacho de importação de veículo automóvel;

Damos nota que, é retomada a emissão dos documentos acima referidos, com estrita observância das medidas de prevenção e combate à Covid-19.

1.1.4. Dentro do quadro das medidas de alívio, são autorizados voos de transporte de passageiros para determinados países, em regime de reciprocidade, sendo que compete ao ministro que superintende a área dos transportes determinar a frequência dos referidos voos.

1.2. Estabelecimentos de Ensino

1.2.1. Como referimos na parte introdutória, as aulas presenciais estão autorizadas nos subsistemas do Sistema Nacional de Educação, nos seguintes termos:

- i. Nos subsistemas do Ensino Superior, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores e Ensino Técnico-Profissional, a partir do dia 18 de Agosto de 2020; e
- ii. Para a 12.^a classe do Ensino Secundário Geral, a partir de 1 de Outubro.

No entanto, a retoma das aulas presenciais referidas acima, é condicionada i) à existência de plano de contingências sectoriais e verificação das condições adequadas, pelas autoridades sanitárias; ii) a emissão de instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino pelas instituições de tutela; e iii) ajustamento dos calendários escolares.

1.2.2. Já no que se refere as escolas de condução, estas poderão retomar as suas actividades a partir de 1 de Setembro de 2020, sendo o início condicionado à existência de um plano de contingências adequadas pelas autoridades sanitárias.

1.3. Actividades Recreativas, Culturais, Religiosas e Fúnebres

1.3.1. Continuam interditas as actividades culturais e recreativas realizadas em espaços públicos. No entanto, como uma das formas de relaxamento das medidas, a partir de 1 de Setembro de 2020 será autorizada a reabertura de alguns espaços como: cinemas, teatros, casinos e ginásios, desde que observadas todas medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, e mediante a existência de planos de contingência sectoriais e verificação das condições adequadas pelas autoridades sanitárias.

De referir que, a acomodação do público nas salas de espetáculos e cinemas deve observar a ocupação intercalada de cadeiras, nas laterais, nas costas em frente do espectador, sempre que aplicável.

1.3.2. Outrossim, passam a ser autorizadas as artes performativas, nos hotéis, restaurantes, museus, galerias e outros espaços com funcionamento autorizado, excluindo nos casinos e não excedendo um máximo de 4 (quatro) artistas em cada apresentação;

1.3.3. No que diz respeito aos eventos a decorrer ao ar livre, em praças e parques, é obrigatória a existência de lugares assinalados, com marcações feitas no chão, nos bancos ou cadeiras;

1.3.4. Entretanto, continuam encerradas as discotecas, salas de jogo (à excepção de casinos), bares e barracas destinados a venda de bebida alcoólica, piscinas públicas, pavilhões gimnodesportivos, campos de jogos (excepto para efeitos de treinamento) e monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado;

1.3.5. Outra nova medida, tem a ver com o número de participantes em eventos privados, que passa a ter o limite máximo de 30 (trinta) pessoas;

1.3.6. No que se refere ao desporto, são interditas as competições desportivas e modalidades desportivas colectivas, com excepção das equipas ou selecções que tenham compromisso internacional;

1.3.7. Passa a ser autorizada a prática de cultos e celebrações religiosas em colectivo, com início a partir do dia 18 de Agosto de 2020, devendo o número de participantes não exceder as 50 (cinquenta) pessoas. Esta autorização é condicionada à existência do plano de contingência sectorial e verificação das condições adequadas em cada local de culto e celebração religiosa, pelas autoridades sanitárias;

1.3.8. Quanto às cerimónias fúnebres, o número máximo de participantes passa de 20 (vinte) para 50 (cinquenta) pessoas, sendo que no caso de óbitos de Covid-19 o número não deve exceder as 10 (dez) pessoas.

1.4. Funcionamento das Instituições Públicas e Privadas

1.4.1. Deixou de ser imposta uma percentagem de presença física dos trabalhadores nas instalações das empresas, no entanto as pessoas que se apresentarem com febres ou sintomas gripais não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho.

1.4.2. O efectivo laboral presencial pode ser reduzido em função da capacidade e dimensões do local de trabalho, de modo a permitir o cumprimento do distanciamento interpessoal recomendado.

1.4.3. Relativamente às relações laborais, continua a ser proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho em decorrência das medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19.

1.5. Licenciamento Para Importação e Produção de Bens e Regime Excepcional

1.5.1. A produção e importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança e outros produtos essenciais continua sujeita a um regime excepcional de licenciamento;

1.5.2. A aquisição de bens e serviços urgentes e necessários para a prevenção e combate à pandemia da Covid-19, nomeadamente medicamentos, material hospital, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros, continua sujeita ao regime excepcional de contratação pública, por ajuste directo.

1.6. Contratos de Arrendamento e Serviços Bancários

1.6.1. Continuam proibidos os despejos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais. Contudo, esta medida não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda;

1.6.2. As instituições de crédito e sociedade financeiras devem continuar a prover os serviços mínimos, nomeadamente: depósitos e levantamentos de numerário; transferência de fundos; e todas as operações realizadas através dos canais digitais necessárias;

É notório o relaxamento de algumas medidas e a retomada, de forma gradual e cautelosa, de alguns sectores de actividade.

1.6.3. No que se refere aos créditos bancários, continuam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia da Covid-19.

CONCLUSÃO

A pandemia está longe de acabar, crescendo o número de casos de contaminação, facto que desencadeou a decretação do segundo ciclo do Estado de Emergência. No entanto, é notório o relaxamento de algumas medidas e a retomada, de forma gradual e cautelosa, de alguns sectores de actividade.

Reitere-se que, o alívio das medidas de restrição irá acontecer de forma faseada e com critérios dirigidos para cada sector.

Na verdade, percebe-se que o Governo tenta adoptar medidas restritivas equilibradas, razoáveis e proporcionais ao contexto do país.

Contudo, nota-se que em certas medidas não existe correspondência formal e nem material no que o Chefe de Estado comunicou à Nação com o que efectivamente foi legislado. Assim, parece-nos claro que será necessário, pelo menos, compatibilizar os diplomas.